



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pág. 01/02 –

PROCESSO TC-03746/95
Administração Indireta Estadual.
Superintendência de Imprensa e
Editora – A UNIÃO. Inspeção Especial
de Atos de Gestão de Pessoal.
Exercícios de 1995, 1996, 1997 e
2000. Irregularidades elididas.
Arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00119/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial de Atos de Gestão de Pessoal**, realizada na **UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora**, referente aos **exercícios de 1995, 1996, 1997 e 2000**, onde foram apontadas as irregularidades constantes nos **Processos TC nºs. 03746/95, 06095/96, 12722/97, 02561/2000** todos em **anexo**, a saber:

- Admissão irregular de 115 prestadores de serviços.
- Criação irregular (por decreto) de cargos de provimento em comissão.
- Pagamento de gratificação de atividades especiais a servidores públicos que foram postos à disposição da entidade, sem ter havido o ato formal do Governador do Estado ou de Secretários de Estado, contrariando o Decreto nº. 12.687/88.
- Servidor admitido sem concurso público e posto à disposição da entidade.
- Servidores da extinta Rádio Tabajara, irregularmente, reaproveitados pelo Estado da Paraíba e colocados à disposição da entidade.

O **órgão de instrução** em seu último pronunciamento, datado de **13.10.2009**, (fls. 841/855), após **diligência in loco**, verificou **não mais restar nenhuma das irregularidades mencionadas nos referidos processos**.

Durante o **biênio 2009/2010**, **este Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, conforme decisão constante do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe e sem parecer prévio Ministério Público ao Tribunal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02 -

VOTO DO RELATOR

Considerando que **todas as irregularidades constatadas inicialmente foram elididas**, o Relator vota pelo arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.746//95, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo, considerando que todas as irregularidades constatadas inicialmente foram elididas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal